



## PARECER JURÍDICO

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2023

**OBJETO:** Serviços de purificação de água através da máquina de purificar água para atender as localidades da Vila de Maiauatá – Escolas Santo Antônio Lopes e CRAS Nazaré.

**VALOR MENSAL:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**VALOR GLOBAL:** R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

**ADJUDICADO:** PURIFICATTA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PURIFICAÇÃO DE ÁGUA LTDA.

Recurso que foi autorizado pela Lei Municipal Orçamentária, como elemento de despesa e dotação orçamentária detalhadas no procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

### I – DOS FATOS

Versam os autos sobre a análise de qual modalidade para contratação de Empresa Especializada em Serviços de purificação de água através da máquina de purificar água para atender as localidades da Vila de Maiauatá – Escolas Santo Antônio Lopes e CRAS Nazaré

Encaminhou-se documentos da empresa **PURIFICATTA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PURIFICAÇÃO DE ÁGUA LTDA** – CNPJ 13.769.335/0001-10, aparelhado com comprovante de regularidade jurídica e fiscal da empresa.

Esses os fatos. Vamos ao Parecer.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como por exemplo o contido no artigo 3º, inciso I, da Lei 10.520/02, e artigos 2º e 50 da Lei 9.784/99, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável à partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Aliás, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor muito tempo depois,



acredita-se ser do maior interesse que as razões que determinaram a prática do ato fiquem inteiramente registradas para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

Há que se ponderar, ainda, que justificar a abertura de um processo para contratação significa demonstrar previamente, de maneira metódica e didática, as razões pelas quais a Administração está a contratar esse ou aquele objeto – inclusive quanto ao aspecto quantitativo, que deve estar escorado, salvo impedimento prático, na evolução do consumo dos anos anteriores, devidamente documentado nos autos. Ou mesmo porque escolheu um caminho em detrimento de outro.

Nesse sentido, tem-se que a justificativa genérica, que não demonstra claramente a ligação entre o objeto a ser contratado e a sua aplicação prática no dia a dia da Administração, nem o porquê fora escolhido esse ou aquele caminho, não é recomendável.

O que se põe aqui é que se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas no momento histórico, bem como do porquê ter sido escolhido esse ou aquele caminho, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle.

Outrossim, duas outras circunstâncias também devem ficar bem demonstradas nos autos: a primeira é quanto à necessidade da aquisição e a segunda, quanto à forma que se pretende materializar essa contratação, a inexigibilidade de licitação.

Pois bem, quanto à primeira, não há grande dificuldade de se concluir pela necessidade da aquisição, conforme justificativas apresentada nos autos, uma vez que a localidade necessita com urgência de tratamento de água potável.

Em relação à opção por escolha do fornecedor mediante inexigibilidade de licitação, fundada na exclusividade do fornecimento, inicialmente, faço a observação de que o procedimento licitatório se destina a identificar, previamente à contratação, qual a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tratando-se de providência obrigatória em face do Princípio da Supremacia do Interesse Público. Apenas excepcionalmente, nas hipóteses inscritas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, admite-se sua inexigibilidade, quando inviável a concorrência (art. 25), ou sua dispensa, nas hipóteses taxativamente previstas no art. 24 do citado diploma legal.

Reforça esse entendimento o art. 5º, IV da Lei nº 9.784/1999, que dispõe ser obrigatória a motivação dos atos administrativos que afastem o procedimento licitatório.



**A Administração justificou a contratação direta com o argumento de que se trata de fornecedor exclusivo.** Sob esse aspecto, de fato, o art. 25, caput, e inciso I, da lei 8.666/93 reconhece essa circunstância como sendo impeditiva da deflagração do procedimento licitatório. E não podia ser diferente. Ora! Se apenas uma empresa pode fornecer o produto almejado, ou se apenas ela produz aquilo que se pretende adquirir, por óbvio, não há que se falar em competição para escolha do fornecedor; a própria situação fática o impede.

Acerca da inviabilidade de competição como fundamento para o afastamento da licitação, Marçal Justen Filho<sup>1</sup> ensina o seguinte:

“É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, adiante voltar-se-á. As causas de inviabilidade de licitação podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira hipótese que envolve a inviabilidade de competição derivadas de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda hipótese abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser contratado.

Na segunda categoria podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.”

Pois bem, feitas essas considerações, que levam à conclusão de que no caso presente não há óbice à contratação fundada na inexigibilidade de licitação, não se pode esquecer de que essa exclusividade deve estar devidamente comprovada nos autos. Aliás, é o próprio art. 25, I que impõe essa obrigatoriedade ao estabelecer que “para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. Dialética. São Paulo: 2009. p. 346



No caso, juntou-se o atestado e exclusividade nº 00022/166, emitido pela Associação Comercial do Maranhão de que a empresa a ser contratada é a autora e única fornecedora no Brasil das máquinas de água PURIFICATTA – produto panteado, CARTA PATENTE Nº PI 1107493-0.

Contudo, não é demais lembrar que segundo o posicionamento do Tribunal de Contas da União, é responsabilidade do agente público, responsável pela contratação, averiguar a veracidade da declaração de exclusividade. É o que está consubstanciado na súmula 255 daquele órgão: “Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”

### III – DO PARECER

Diante do exposto, desde que observada a seguinte cautela: certificar-se da regularidade fiscal e trabalhista da empresa, bem como se não há impedimento à contratação, preferencialmente por certidão obtida via consulta ao SICAF, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à referida contratação direta da empresa **PURIFICATTA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PURIFICAÇÃO DE ÁGUA LTDA**, reconhecendo a inexigibilidade, com fundamento no inciso I, do artigo 25 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Analisando a minuta do contrato apresentada, observa-se que a mesma atende a todas as exigências aplicáveis à espécie, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93, não havendo, portanto, óbices a sua utilização.

À superior consideração do Senhor Prefeito Municipal de Igarapé-Miri para ratificação e posterior publicação na forma prevista na Lei Orgânica do Município, observado os prazos legais.

É o parecer.

Igarapé-Miri/PA, 21 de setembro de 2023.

  
Sylber Roberto da Silva de Lima  
Assessor Jurídico

Dr Sylber Roberto S. Lima  
OAB / PA 25.251